

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 020.456/2016-6

Natureza: Agravo (Representação)

Entidades: Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro; Administração Regional do Sesc no Estado do Rio de Janeiro

Responsável: Orlando Santos Diniz (793.078.767-20)

Interessado: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional

Recorrente: Serviço Social do Comércio - Administração Nacional

Representação legal: Ana Flavia Rodrigues Araujo e outros, representando Serviço Social do Comércio - Administração

Nacional; Sergio Freitas de Almeida (22.075/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro; Fabiano Augusto Martins Silveira (31.440/OAB-DF) e outros, representando Administração Regional do Sesc No Estado do Rio de Janeiro, Administração Regional do Senac No Estado do Rio de Janeiro e Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro - Fecomércio/RJ; Fábio Nogueira Fernandes

(109.339/OAB-RJ) e outros, representando Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado do Rio de Janeiro - OAB/RJ.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. AGRAVO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. DETERMINAÇÕES. COMUNICAÇÕES.

Relatório

Trata-se de representação – previamente conhecida¹ – sobre a ocorrência de possíveis irregularidades nas administrações regionais no estado do Rio de Janeiro do Serviço Social do Comércio (Sesc/ARRJ) e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/ARRJ)².

2. Estando o presente processo em análise pela Secex-RJ, o Conselho Fiscal do Senac (Senac/CF) encaminhou a esta Corte³ o relatório de auditoria 2017, relativa ao exercício de 2016, realizada no Senac/ARRJ⁴. Por meio desse relatório, noticia a ocorrência, na referida administração regional, de diversas irregularidades de natureza similar àquelas que vêm sendo apuradas nestes autos de representação.

3. Sesc/ARRJ e Senac/ARRJ, alegando que o Senac/CF não lhes deu conhecimento dos resultados da auditoria antes de remeter suas conclusões a este Tribunal, requereram a concessão de prazo de sessenta dias para análise do relatório de auditoria elaborado pelo Senac/CF, antes de eventual ratificação da proposta formulada pela unidade instrutiva, no sentido de que se autorizasse constituição de processo apartado para o exame das irregularidades reportadas⁵:

"O SENAC/ARRJ, pois, não teve sequer a oportunidade analisar e apresentar eventuais justificativas ou proposta de melhorias ao Conselho Fiscal do SENAC/AN. É necessário e prudente que se observe regra mínima de contraditório, garantia primeira do devido processo

¹ Item 5 da peça 66.

² Peças 1, p. 1 a 303, e peça 2, p. 1 a 127.

³ Ofício 150/17, de 15/3/2017 (peça 222).

⁴ Peça 226.

⁵ Peça 239.

administrativo, até porque a SECEX/RJ também teceu considerações sobre o conteúdo da peça juntada pelo SENAC/AN."

4. O pedido de prazo foi por mim denegado⁶.
5. Na mesma decisão, discordei de proposta da unidade instrutiva no sentido de constituir novo processo apartado destes autos para analisar as questões aduzidas pelo Senac/CF, uma vez que⁷:

"17. (...) as potenciais irregularidades agora trazidas pelo Senac/CF conectam-se tematicamente ou são meros prolongamentos temporais dos mesmos casos em apuração. Dessa forma, a Secex-RJ deve distribuir os fatos noticiados no novo relatório de auditoria entre os processos já constituídos e descritos no item 4 deste despacho, conforme suas relações de pertinência."

II

6. Neste momento processual, examina-se agravo interposto pelo Senac/ARRJ8 contra despacho que proferi em 30/5/2017⁹ denegando pedido de concessão de prazo mínimo de sessenta dias para que a entidade pudesse analisar e se pronunciar sobre relatório de auditoria elaborado pelo Conselho Fiscal do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac/CF) antes de eventual constituição de processo apartado para o exame das irregularidades ali reportadas, conforme sugerido pela unidade instrutiva.

7. A entidade assim formula seu recurso¹⁰:

"(...)

2. Em 17.08.2017, o SENAC/ARRJ recebeu notificação de decisão de Vossa Excelência que indeferiu o pedido de suspensão da deliberação sobre abertura de um novo processo, por conta do Relatório de Auditoria 2017, juntado pelo SENAC/AN (evento 222 a 226).

3. Registre-se, por oportuno, que o SENAC/AN juntou nos autos deste TC nº 020.456/2016-6 (evento 222 a 226) o Relatório de Auditoria 2017 e não o encaminhou ao TCU para a sua regular distribuição (art. 2º, Resolução TCU nº 175/2005).

4. Pois bem. Na decisão mencionada, Vossa Excelência, após acertadamente reprovar a conduta do SENAC/AN – que até então não havia encaminhado o relatório de auditoria 2017 ao SENAC/ARRJ –, determinou que a Secex-RJ deveria 'distribuir os fatos noticiados no novo relatório de auditoria entre os processos já constituídos e descritos no item 4 deste despacho, conforme suas relações de pertinência'.

5. Para maior comodidade do exame, eis o trecho destacado no parágrafo anterior:

'Finalmente, considero desnecessária a constituição de novo processo apartado, pois as potenciais irregularidades agora trazidas pelo Senac/CF conectam-se tematicamente ou são meros prolongamentos temporais dos mesmos casos em apuração. Dessa forma, a Secex-RJ deve distribuir os fatos noticiados no novo relatório de auditoria entre os processos já constituídos e descritos no item 4 deste despacho, conforme suas relações de pertinência.'

6. Sucede, contudo, que o Relatório de Auditoria 2017, arditosamente juntado a estes autos pelo SENAC/AN, deve ser redistribuído de acordo com o novo sorteio de relatores de unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas da União para o biênio 2017-2018 (art. 7º, da Resolução TCU nº 175/2005). Com o devido acatamento, já se exauriu a competência do Ministro Weber de Oliveira para apreciar o referido relatório de auditoria (2017).

II. DISTRIBUIÇÃO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA SENAC/AN 2017

⁶ Peça 244.

⁷ Peça 244, p. 5, item 17.

⁸ Peça 262.

⁹ Peça 244.

¹⁰ Peça 262.

7. Conforme mencionado no item anterior, Vossa Excelência recebeu o relatório de auditoria SENAC/AN (2017) e determinou a sua distribuição (= distribuição dos fatos) entre os processos já instaurados e relacionados com o TC nº 020.456/2016-6.

8. Ocorre, porém, que não está correta a distribuição do relatório de auditoria SENAC/AN - 2017 da forma como foi realizada: por conexão. Isto porque a Resolução - TCU nº 175/2005, em seu art. 7º, estabelece que a distribuição dos processos deve considerar a lista de unidades jurisdicionadas e o respectivo relator, escolhido por sorteio.

'Art. 7º Na primeira sessão ordinária do Plenário do mês de julho nos anos pares, o Presidente do Tribunal sorteará, para vigência a partir do primeiro dia do ano subsequente, entre os ministros e os auditores, o relator de cada lista de unidades jurisdicionadas, ao qual serão distribuídos, de acordo com a lista que lhe couber, todos os processos, de qualquer classe de assunto, que derem entrada ou se formarem no Tribunal ao longo do biênio.' (Grifos do original)

9. Relevante destacar que o § 3º do supracitado art. 7º estabelece que, por força do princípio da alternatividade, 'o ministro ou o auditor não poderá ser contemplado com a mesma lista no biênio subsequente.'

10. Transpondo-se estas considerações ao caso em exame, chega-se à seguinte conclusão: como o Ministro Weder de Oliveira figurou como relator para as unidades jurisdicionadas do sistema 'S' no biênio 2015/2016, não poderia sê-lo para o biênio 2017/2018 (§3º). Assim, os processos distribuídos em 2017, tal como o relatório de auditoria SENAC/AN – 2017, deveriam ser encaminhados ao novo relator, conforme lista publicada no Boletim do Tribunal de Contas da União (§2º).

11. Assim, em conformidade com a Lista de Unidades Jurisdicionadas Biênio: 2017/2018, publicada no BTCU Especial nº 38, de 8/7/2016, o relatório de auditoria SENAC/AN – 2017 deveria ser autuado separadamente e remetido ao Ministro Benjamin Zymler, relator do Senac/RJ para este biênio.

12. Por essa razão, percebe-se que a parte final da r. decisão ora agravada deverá ser reconsiderada, ou reformada por este E. Tribunal de Contas da União.

III. PEDIDOS

13. Diante do exposto, requer-se à Vossa Excelência que:

a) atribua efeito suspensivo ao presente recurso, tendo em vista a relevância dos fatos apresentados, com fulcro no art. 289, § 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União;

b) reconsidere a r. decisão agravada, nos termos do art. 289, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a fim de que seja redistribuído o Relatório de Auditoria do SENAC/AN 2017, nos termos da Resolução - TCU nº 175/2005;

c) Caso não reconsidere a r. decisão agravada, submeta o presente recurso de agravo, nos termos da parte final do art. 289, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, a julgamento do Plenário da Corte, a fim de que seja redistribuído o Relatório de Auditoria do SENAC/NA 2017, nos termos da Resolução - TCU nº 175/2005."

É o relatório.